

LAUDO PERICIAL

6ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital - RJ

PROCESSO: 0214552-61.2012.8.19.0001

AUTOR: ROBERTO PAULO RIEGEL

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – INTRODUÇÃO

Em resumo, tratam os autos de Ação de Revisão de Cálculos Ordinária em que o Autor alega que o Réu não observou a regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94 para a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV, resultando em redução salarial. Pleiteia que a conversão seja efetuada a partir do dia do pagamento.

Sendo assim, requer que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais, conforme prazos e critérios a serem fixados em sentença.

Contesta o Réu requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o pagamento da remuneração do Autor ocorria sempre nos primeiros dias úteis do mês seguinte ao trabalhado, e se identificada alguma defasagem remuneratória, esta poderia ser compensada quando do pagamento do mês seguinte.

Em réplica o Autor rejeita a contestação do Réu, reiterando o requerimento formulado na peça inicial.

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

Efetuar, com base nos documentos que constam dos autos, os cálculos da conversão dos vencimentos do Autor, de Cruzeiros Reais (CR\$), para Unidades Real de Valor (URV), em 01/03/1994, nos moldes do artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94.

A perícia buscou, ainda, responder os quesitos formulados pelo Réu.

III – LEGISLAÇÃO APLICADA

Como destacado no item II – OBJETIVOS DA PERÍCIA, a Lei a ser aplicada no caso concreto é a Lei nº 8.880/94, que *Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.*

No que interessa à prova pericial, o ponto da lei a ser observado é o artigo 22, reproduzido a seguir (com os grifos do perito):

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os [arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição](#), observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a [Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994](#), será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos [arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição](#).

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

De forma resumida, o dispositivo impõe a conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais (CR\$) para unidades real de valor (URV), em **01/03/94** (caput do art. 22), com base na média dos vencimentos relativos aos quatro meses imediatamente anteriores (inciso I). Referida média é calculada sobre os vencimentos nominais convertidos em URV do último dia de cada um dos meses (inciso II).

IV – CÁLCULO DO VALOR BASE PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR

A perícia examinou os documentos juntados aos autos em especial os contracheques do autor dos vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994, bem como os calendários da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro.

A partir desses documentos elaborou a planilha abaixo, na qual são apresentados os valores das remunerações mensais convertidos de CR\$ em URV do último dia do mês de competência, conforme artigo 22 da Lei nº 8.880/94, a média apurada e a explicação detalhada da diferença apurada, considerando o § 2º, art. 22, Lei 8.880/94.

FINAL DE MATRÍCULA = 8

Conversão pela URV do último dia do mês de competência do vencimento (art. 22, Lei 8.880/94).

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
nov/93	31.612,90	238,32	132,65
dez/93	31.612,90	327,90	96,41
jan/94	85.161,29	458,16	185,88
fev/94	110.965,16	637,64	174,02
		MÉDIA	147,24
mar/94	149.802,97	931,05	160,90

Consoante § 2º, art. 22, Lei 8.880/94, o cálculo da média ("Da aplicação do disposto neste artigo ...") **realizado em 1º de março de 1994** (conforme **caput** do art. 22), "... não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição".

Então, teremos os seguintes cálculos em 1º de março de 1994:

Média em URV = 147,24

Valor da URV em 1º de março de 1994 = 647,50

Valor dos vencimentos em Cruzeiros Reais na data de 1º de março de 1994, conforme caput do art. 22, Lei 8.880/94:

= 147,24 X 647,50

 = 95.337,90

Valor em **CRUZEIROS REAIS**, menor do que o pago em fevereiro de 1994 (CR\$ 110.965,16). Deve ser, portanto (respeitando-se os arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição Federal), utilizado o valor em URV de fevereiro de 1994 (174,02 **URV**), como parâmetro de correção de salários.



Logo, o Autor teve uma perda salarial de:

8,1593% \longrightarrow $\{[(174,02/160,90)-1] \times 100\}$

Então, para repor a perda seria necessário acrescentar 8,1593% ao vencimento de março de 1994, para este equivaler a 174,02 URV.

160,90 x 1,081593 = 174,02

V – RESPOSTA AOS QUESITOS

- **O Autor não formulou quesitos**

- **Quesitos do Réu (fls. 144/145)**

1. *Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da parte autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a mesma em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;*

R) É preciso, preliminarmente, para melhor aproveitamento da resposta, esclarecer que o artigo 22 da Lei 8.880/94, mencionado pelo Réu em seus quesitos, não faz referência à conversão dos vencimentos no mês de julho de 1994, mas sim MARÇO de 1994. Até por que em 1º de julho de 1994 entrou em vigor o padrão monetário Real (R\$), e a URV e o Cruzeiro Real (CR\$) foram extintos. O Réu alega ter efetuado a conversão determinada pela referida lei tão somente em julho de 1994 (contracheque do Autor de julho/1994, fls.34), mas a média salarial comandada pelo artigo 22 da mencionada lei se referia aos vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94. Em resumo, o Réu comparou um valor médio atrelado a período definido na lei (vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94), com aquele ao qual efetuou ao Autor em data não prevista na mesma lei.

Ademais, como os vencimentos, no caso em questão, não foram convertidos em URV em março de 1994, não se pode assegurar que os mesmos mantiveram, durante os meses de abril a julho, os mesmos parâmetros, tais quais recebimento de triênios e outros assuntos atrelados a políticas salariais. Portanto, não se pode comparar o valor que deveria ter sido adotado pelo Réu em março de 1994 com aquele de julho de 1994, pois, como demonstrado, não se trata apenas de uma conversão. Em julho de 1994, repise-se, a URV e o Cruzeiro Real estavam extintos.

Após estes esclarecimentos, considerando que a remuneração do Autor, competência julho/94 foi – para fins de comparação com março/94, e com os ajustes indicados na lei 8.880/94 – de **R\$ 167,74**, enquanto que a média (na verdade o valor do vencimento de fevereiro/94, por força do § 2º do artigo 22) das remunerações de novembro/93 a fevereiro/94, importou em **174,02URV=R\$174,02**, conforme demonstrado no item **V – CÁLCULO DO VALOR BASE PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DA AUTORA**. Assim, na data limite de conversão de URV para Real, em 30 de

junho de 1994, constata-se que houve perda salarial para o Autor de **3,7439%**.

2. *Queira o Sr. Perito informar:*

21.) *quanto recebeu a parte autora no mês de julho de 1994;*

R) O Autor recebeu o valor de R\$ 405,92 de remuneração bruta. O Anexo I ao Laudo Pericial evidencia os valores brutos e os valores ajustados ao comando do parágrafo 3º, art. 22 da Lei nº 8.880/94.

2.2.) *qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;*

R) Conforme informações dos autos, as datas de pagamento da remuneração dos servidores estaduais dos meses solicitados no quesito foram fixadas por intermédio de Resoluções baixadas pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças (SEEF), do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Referido calendário estava atrelado ao algarismo final do número de matrícula do servidor e às faixas salariais definidas pelo mencionado órgão fazendário.

Considerando que o número de matrícula do autor é 0810498-6, tem-se que o pagamento do vencimento de julho de 1994 foi em 15/08/1994.

3. *Com base nas parcelas que compunham a remuneração da parte autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.*

R) Compulsando os contracheques do autor no período de janeiro a dezembro de 1994 (fls. 31 a 34 dos atos), não há a discriminação de abono ou qualquer outra parcela de remuneração diferente das já recebidas no ano de 1993. Assim, pode-se afirmar que, no caso do autor, o Estado, no ano de 1994, não concedeu abono adicional, sob quaisquer títulos.

4. *Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.*

R) Preliminarmente, é preciso esclarecer que, no caso do autor, os cálculos devem seguir as orientações do art. 22 da Lei nº 8.880/94 que é específico para servidores públicos – categoria profissional que o autor pertencia à época dos fatos. O citado artigo, em seu inciso I, determina

que a conversão deve ser feita utilizando-se a URV do último dia do mês, independentemente da data do pagamento. Dentro dessa metodologia, o perito apurou uma diferença de 8,1593% a favor do Autor.

O Anexo II tem as informações relativas às conversões das remunerações do Autor de Cruzeiro Real para URV nas datas dos respectivos pagamentos.

5. *Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela parte autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.*

R) Respondido no quesito (1) do Réu.

VI – CONCLUSÕES DO PERITO

Conforme os cálculos evidenciados no item IV – **CÁLCULO DO VALOR BASE PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR**, a perícia apurou diferença favorável ao Autor, da ordem de **8,1593%**.

Referida diferença é originada do fato do valor apurado para a média quadrimestral (147,24 URV = CR\$ 95.337,90), ao ser convertida em Cruzeiros Reais em 01.03.1994, ser inferior ao valor dos vencimentos de competência de fevereiro/94 (174,02 URV = CR\$ 110.965,16). Então, porquanto o artigo 22, em seu § 2º, com fulcro na Constituição Federal (artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III), inadmitir redução salarial, utilizou-se para a comparação com o vencimento de março de 1994 (160,90 URV), para aferição da diferença, a quantidade de URV de fevereiro de 1994 (174,02 URV).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017



REYNALDO JOSÉ CANABARRO
Perito Judicial
Contador CRC/RJ 42300-6
Economista CORECON/RJ 14.381-2